



ACÓRDÃO N. DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N. 0003342-73.2009.8.14.0039
APELANTE: SÉRGIO ANTÔNIO WEBER
ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONÇALVES – OAB/PA 08.033
APELADO: COBRA TRATORES MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA
DEFESOR PÚBLICO: DIOGO MARCELL S. N. ELUAN (CURADORIA ESPECIAL)
APELADO: CNH LATIN AMERICAN LTDA (NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA)
ADVOGADO: DIMAS TIAGO GOES PAES – OAB/PA 13.641
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – TRATOR E OUTROS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS ADQUIRIDOS PELO AUTOR/APELANTE NÃO ENTREGUES PELA CONCESSIONÁRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE/MONTADORA – ART. 34 DO CDC – DANO MATERIAL LIMITADO AOS VALORES PAGOS PELO AUTOR/APELANTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS EQUIPAMENTOS LOCADOS DESTINARAM-SE ESPECIFICAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DOS BENS NÃO ENTREGUES PELAS APELADAS – DANOS MORAIS FIXADOS EM 80 (OITENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, CORRESPONDENTE À R\$ 43.600,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS) – PATAMAR QUE NÃO SE REVELA MODICO OU EXCESSIVAMENTE DIMINUTO – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aplicação da legislação consumerista no caso em exame; a responsabilidade solidária da fabricante e da concessionária, ora apeladas; bem como a majoração do quantum indenizatório fixado à título de danos materiais e danos morais.

2 – A relação jurídica em exame deve ser submetida aos ditames do por possuir natureza nitidamente consumerista, comporta, assim, análise à luz da teoria da responsabilidade objetiva.

3 – Acerca da responsabilidade solidária da fabricante pela não entrega do trator e outros implementos agrícolas pela concessionária, tem-se que a relação jurídica existente entre a fabricante/montadora concedente e a concessionária, que permite inclusive a utilização por essa da marca e do emblema da concedente, induzem os consumidores a se sentirem seguros para pactuarem, acreditando na garantia do contrato pela concedente que goza de indubitável confiabilidade no mercado.

4 – Hipótese dos autos que se amolda ao disposto no art. 34 do CDC, sobretudo, porque na perspectiva do consumidor, a concessionária atua como parceira da fabricante, intermediando a aquisição do veículo, o que autoriza, no caso concreto, sua responsabilização de forma solidária pelos prejuízos causados ao consumidor, impondo-se a reforma do decisum vergastado nesse ponto.

5 – No que tange ao dano material, verifica-se da documentação



colacionada aos autos pelo autor/apelante, que embora este comprove efetivamente os alugueis de maquinas para o plantio, inexistente nos autos qualquer elemento que permite aferir de forma peremptória se tais maquinários destinavam-se especificamente a substituição do trator e dos outros equipamentos não entregues, ou se eram necessários independentemente destes, razão pela qual, entendendo ser acertada a sentença testilhada ao fixar os danos matérias com fulcro apenas nos valores efetivamente pagos pelo apelante as apeladas.

6 – Outrossim, acerca do dano moral, verifica-se que reconhecida a responsabilidade civil, fixou o juízo primevo danos morais no importe de 80 (oitenta) salários mínimos, que à época da prolação da sentença, 01/05/2011, considerando o salário mínimo vigente de R\$ 545,00 (quinhentos e quarente e cinco reais) nos termos da Lei n. 12.382/2011, corresponderia à R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais).

7 – Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, e o caráter punitivo pedagógico da condenação, não se revela modico o quantum indenizatório fixado na sentença vergastada, não havendo, portanto, que se falar em sua majoração.

8 – Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido, apenas para reconhecer a solidariedade passiva entre a fabricante e a concessionária, ora apeladas, mantendo, mantendo, outrossim, a sentença vergastada em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 06 de agosto de 2019, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003342-73.2009.8.14.0039
APELANTE: SÉRGIO ANTÔNIO WEBER
ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONÇALVES – OAB/PA 08.033
APELADO: COBRA TRATORES MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA
DEFESOR PÚBLICO: DIOGO MARCELL S. N. ELUAN (CURADORIA ESPECIAL)
APELADO: CNH LATIN AMERICAN LTDA (NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA)
ADVOGADO: DIMAS TIAGO GOES PAES – OAB/PA 13.641
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por SÉRGIO ANTÔNIO WEBER inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por si em face de COBRA TRATORES MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA e CNH LATIN AMERICAN LTDA (NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA), julgou parcialmente procedente a pretensão exordial.

Em sua exordial (fls. 02-15), narrou o autor/apelado ter adquirido em novembro de 2008, através de financiamento, um trator (New Holland 7630 D-Power) e implementos junto a requerida Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda., que seria representante comercial da requerida CNH Latin American Ltda., (New Holland Latino Americana Ltda).

Afirmou que procedeu o registro da Cédula Bancária junto ao Cartório de Registro e, ainda, efetuou o pagamento de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do bem negociado na conta da primeira requerida, destacando que não obstante o compromisso desta de encaminhar os equipamentos dentro do prazo de quinze dias e ainda a necessidade premente de utilizar as máquinas, tendo em vista que a época do plantio se avizinhava, os equipamentos não teriam sido entregues.



Acrescentou que passados mais de 2 (dois) meses, após muita insistência, foi surpreendido com a negativa da requerida CNH Latin American Ltda., (New Holland Latino Americana Ltda) em entregar os bens adquiridos, sob a alegação de que o valor da entrada (10% do valor do produto) não havia sido repassado pela primeira requerida.

Pleitearam, assim, pela procedência da inicial para que as requeridas fossem condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 30.306,00 (trinta mil, trezentos e seis reais), e por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Juntou o requerente, documentos de fls. 16-47 dos autos.

Em decisão interlocutória (fl. 52), inverteu o juízo primevo o ônus probatório, bem como determinou a citação dos requeridos.

Em contestação (fls. 56-74), a requerida CNH Latin American Ltda., (New Holland Latino Americana Ltda), arguiu, em síntese, sua ilegitimidade passiva, bem como a total improcedência da pretensão exordial.

Juntou a requerida, documentos de fls. 75-109 dos autos.

Às fls. 112, pugnou a parte autora pela citação editalícia da requerida Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda., por desconhecer seu novo endereço.

Às fls. 113-119, apresentou o autor, manifestação a contestação.

A citação editalícia foi efetivamente realizada, consoante edital colacionado à fl. 120 dos autos.

Exaurido o prazo previsto no edital de citação, não se manifestou nos autos a requerida Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda (fl. 121).

Em audiência de conciliação (fl. 123), restou infrutífera a tentativa de composição amigável, sendo, ainda, determinado o envio dos autos a Defensoria Pública na qualidade curadora da requerida ausente Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda.

Ato contínuo, apresentou a Defensoria Pública contestação por negativa geral na qualidade curadora da requerida ausente Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda., pugnando pela improcedência da exordial (fls. 125-126).

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 127-131), que julgou parcialmente procedente a pretensão exordial para declarar a ilegitimidade passiva da requerida CNH Latin American Ltda., (New Holland Latino Americana Ltda); e, condenar a requerida Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda ao pagamento de indenização à título de danos materiais no montante de R\$ 13.856,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais) e indenização a título de danos morais no importe de 80 (oitenta) salários mínimos.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor SÉRGIO ANTÔNIO WEBER interpôs Recurso de Apelação (fls. 135-150).

Alega que o juízo primevo inobservou a incidência da legislação consumerista no caso em exame, por tratar-se de relação de consumo, imputando ao autor exacerbada múnus probatório.

Argui que em atenção ao art. 34 do CDC, seria a fabricante CNH Latin American Ltda., (New Holland Latino Americana Ltda), solidariamente



responsável pelos danos impingidos ao autor/apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva nessa hipótese, sendo irrelevante a ocorrência ou não do negócio jurídico para a sua responsabilização.

Aduz que o dano material existente no caso em tela, estende-se aos custos dos alugueis de maquinas para o plantio decorrentes da não entrega dos equipamentos adquiridos, razão pela qual deveria ser majorado para R\$ 30.306,00 (trinta mil, trezentos e seis reais).

Sustenta, ainda, que o montante fixado a título de danos morais revelar-se-ia incompatível com a extensão da lesão extrapatrimonial suportado pelo autor/apelante, impondo-se sua majoração para 100 (cem) salários mínimos.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso para que seja reformada parcialmente a sentença testilhada e assim declarar a legitimidade passiva da apelada CNH Latin American Ltda (New Holland Latino Americana Ltda), condenando solidariamente as requeridas/apeladas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais; bem como a majoração dos danos materiais para 30.306,00 (trinta mil, trezentos e seis reais) e dos danos morais para 100 (cem) salários mínimos.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito legal (fl. 155).

Em sede de contrarrazões (fls. 156-178), a apelada CNH Latin American Ltda (New Holland Latino Americana Ltda), pugna pelo desprovimento do recurso de apelação. Após distribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 179).

Em despacho de fl. 191, foi determinada a intimação pessoal do Defensor Público, para que na qualidade de curador da empresa Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda., fosse cientificado da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau e do respectivo recurso de apelação dela interposto, para a eventual interposição de recurso ou contrarrazões.

Em sede de contrarrazões (fl. 212-214), pugnou a apelada Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda., através da Defensoria Pública pelo não acolhimento das alegações da parte apelante.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, os recursos em exame serão apreciados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973,



visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face ausência de questões preliminares, atendo-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a aplicação da legislação consumerista no caso em exame; a responsabilidade solidaria da fabricante e da concessionária, ora apeladas; bem como a majoração do quantum indenizatório fixado à título de danos materiais e danos morais. Consta das razões deduzidas pelo apelante que o juízo primevo teria inobservado a incidência da legislação consumerista no caso em exame, por tratar-se de relação de consumo, imputando ao autor exacerbada múnus probatório; que em atenção ao art. 34 do CDC, seria a fabricante CNH Latin American Ltda., (New Holland Latino Americana Ltda), solidariamente responsável pelos danos impingidos ao autor/apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva nessa hipótese, sendo irrelevante a ocorrência ou não do negócio jurídico para a sua responsabilização; que o dano material existente no caso em tela, estende-se aos custos dos alugueis de maquinas para o plantio decorrentes da não entrega dos equipamentos adquiridos, razão pela qual deveria ser majorado para R\$ 30.306,00 (trinta mil, trezentos e seis reais); bem como que o montante fixado a título de danos morais revelar-se-ia incompatível com a extensão da lesão extrapatrimonial suportado pelo autor/apelante, impondo-se sua majoração para 100 (cem) salários mínimos.

Da Aplicação do CDC

Prima facie, evidencia-se que a relação jurídica em exame deve ser submetida aos ditames do , e por assim ser, comporta análise à luz da teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 14 do citado diploma legal, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito da existência, ou não, de culpa da concessionário e/ou da fabricante.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, a fabricante e a concessionária ao assumirem a posição de fornecedoras da relação, quando de alguma forma causam prejuízo ao consumidor, no caso, a compradora do veículo, respondem pelo dano causado, independente de culpa ou dolo.

Nessa senda, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria, in verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE - FABRICANTE - CONCESSIONÁRIA - OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DANO MORAL - OCORÊNCIA -



VALOR - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. A responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto e do serviço é objetiva, estando delineada pelo caput artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista que a fabricante do veículo e a concessionária autorizada têm o dever de responder solidariamente perante o consumidor pela falha na prestação do serviço, correto é o posicionamento adotado pelo M.M. Juiz Primevo, que julgou procedente os pedidos de indenização por danos morais e materiais. A reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, ao seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-MG - AC: 10024094791720001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 08/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013). (Grifei).

Destaca-se, ainda, que a responsabilidade dos fornecedores, apesar de objetiva, não é integral, mas subordinada ao defeito do serviço, hipótese em que se pode falar propriamente em violação do dever de qualidade.

Da Responsabilidade Solidária

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o juízo primevo ao prolatar sentença, entendeu que a responsabilidade civil na hipótese, decorrente da não entrega do trator e outros implementos agrícolas adquiridos pelo autor/apelante, não seria solidária, mas limitada a concessionária Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda, declarando, por conseguinte, ilegítima a inclusão no polo passivo da demanda da fabricante CNH Latin American Ltda (New Holland Latino Americana Ltda).

Com efeito, acerca da responsabilidade solidária dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 34, in verbis:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Dessa forma, não se pode olvidar que a hipótese em exame se amolda perfeitamente ao disposto no citado art. 34 do CDC, sobretudo, porque na perspectiva do consumidor, a concessionária atua como parceira da fabricante, intermediando a aquisição do veículo, o que autoriza, no caso concreto, sua responsabilização, de forma solidária, pelos prejuízos causados ao consumidor.

Isto porque, na relação jurídica existente entre a fabricante/montadora concedente e a concessionária, se permitiu inclusive a utilização por essa da marca e do emblema da concedente, induzido assim os consumidores a se sentirem seguros para pactuarem, acreditando na garantia do contrato pela concedente que usufrui de indubitável confiabilidade no mercado.

Nessa esteira, tem-se que o aludido entendimento assenta-se no posicionamento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso similar, consoante julgado, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO



AUTOMOTOR ZERO KM. NÃO ENTREGA DO PRODUTO COMPRADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA.

1. A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor.

2. A posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - enquadra-se perfeitamente no que preceitua o art. 34 do CDC, segundo o qual o "fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", norma essa que consagra a responsabilidade de qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança. 3. A utilização de marca de renome - utilização essa consentida até por força de Lei (art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.729/1979) - gera no consumidor legítima expectativa de que o contrato é garantido pela montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara.

4. De resto, os preceitos da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), que regem a relação jurídica entre concedente e concessionária, não podem ser aplicados em desfavor do consumidor, por força do que dispõe o art. 7º do CDC, que permite a interpretação integrativa ou analógica apenas no que diga respeito aos "direitos" daqueles.

5. Recurso especial não provido.

(STJ – Resp n. 1.309.981 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 21/11/2013). (Grifei).

No mesmo sentido, têm se posicionado os demais Tribunais pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. NÃO ENTREGA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a montadora detém responsabilidade pelos danos ocasionados ao consumidor por não ter sido entregue o automóvel zero quilômetro adquirido junto à concessionária. 2. A fabricante detém responsabilidade pelos atos praticados pela concessionária relacionados à venda de veículos, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a utilização de marca de renome internacional cria no consumidor a legítima expectativa de que o contrato será devidamente cumprido, devendo a fabricante responder solidariamente com a concessionária por eventuais danos ocasionados ao adquirente do veículo. De outra banda, as disposições da Lei Ferrari, quando restritivas, não podem se sobrepor aos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos, ambas as requeridas detêm responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, não havendo falar em reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-RS - AI: 70077894640 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO PARA ENTREGA FUTURA. CONTRATO COM PECULIARIDADES SIMILARES ÀS DE UM CONSÓRCIO. PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO MOTIVADA PELA NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. NÃO ENTREGA DO VEÍCULO.



PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM RELAÇÃO À CONCESSIONÁRIA E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À MONTADORA (CONCEDENTE). AGRAVO RETIDO: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO SEGURO DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO SOLIDÁRIO ENTRE AS EMPRESAS DEMANDADAS. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONCEDENTE. RECONHECIMENTO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DESACERTO CONTRATUAL ENTRE AS EMPRESAS RÉIS E EVENTUAL IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO PODEM SER OPOSTOS À CONSUMIDORA DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-PR - APL: 14140680 PR 1414068-0 (Acórdão), Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 27/07/2016, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1915 03/11/2016). (Grifei).

Cumprir destacar, ainda, que a relação jurídica entre a fabricante CNH Latin American Ltda (New Holland Latino Americana Ltda) na qualidade de concedente e a concessionária Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda, resta incontroversa nos autos, atestando-se nos termos do documento de fls. 103-109 dos autos, que tal vínculo existia desde 1975, concluindo-se, assim, que a manutenção do contrato de concessão por elástico lapso temporal, somente se daria em um contexto em que a concessionária atendia a contento os padrões de exploração da atividade comercial resultando em lucro e benefícios para ambas as partes.

Salienta-se, por fim, que o ajuste de concessão e representação comercial pactuados entres as apeladas, somente foi rescindido em 30/01/2009 (fls. 103-109), ou seja, após a aquisição dos equipamentos pelo autor/apelante que ocorreu em novembro de 2008.

Assim, entendo que merece reforma a sentença de piso neste ponto, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade solidária no caso em tela da fabricante CNH Latin American Ltda (New Holland Latino Americana Ltda) e a concessionária Cobra Tratores Maquinas e Equipamento Ltda.

Do Dano Material

Compulsando os autos, evidencia-se que o juízo primevo julgou procedente o pedido de danos materiais, determinando a restituição dos valores pagos pelo autor/apelante as requeridas/apeladas, qual seja, R\$ 13.856,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). Por sua vez, a parte autora/apelante aduz no presente recuso apelatório que o dano material existente no caso em tela, estende-se aos custos dos alugueis de maquinas para o plantio decorrentes da não entrega dos equipamentos adquiridos, razão pela qual deveria ser majorado para o patamar de R\$ 30.306,00 (trinta mil, trezentos e seis reais).

Dessa forma, resta incontroverso nos autos o montante de R\$ 13.856,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), referentes ao pagamento de 10% (dez por cento) do trator e demais implementos agrícolas efetivamente pagos pelo autor/apelante, impondo-se a aferição apenas dos custos dos alugueis de maquinas para o plantio decorrentes da não entrega dos bens adquiridos, consoante alegado pelo recorrente.



Assim, tratando-se de dano material de natureza emergente, ou seja, de prejuízo financeiro efetivamente sofrido pelo ofendido, causando diminuição do seu patrimônio, recai sobre este o ônus de comprovar a sua ocorrência, nos termos do art. 333, inciso I do CPC/1973 (art. 373, inciso I do CPC/2015).

Nesse sentido, vejamos precedentes da jurisprudência pátria, in verbis:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E IMOBILIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ARTIGO 27, CDC. SERVIÇO DE FATO. DANOS NO IMÓVEL. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. ÔNUS DO AUTOR, ARTIGO 373, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO ALEGADO. 1. Nas relações decorrentes de serviços de administração de imóveis, entabulado entre proprietário do imóvel e imobiliária, enquadram-se estes nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 3. No caso posto, a controvérsia meritória deve ser resolvida pelo ônus processual da prova, consoante o disposto no artigo 373, incisos I, do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do consumidor. 4. Recurso conhecido, prescrição afastada, e no mérito, desprovido.

(TJ-DF 07184456020178070001 DF 0718445-60.2017.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 20/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/04/2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Ausente a comprovação da culpa do motorista no evento danoso não há se falar em indenização pelo sinistro. 2. Consoante o disposto no art. 373, I, do CPC, compete ao Autor a prova dos fatos constitutivos do direito invocado na petição inicial, caso em que não tendo se desincumbido desse ônus, deve ser julgado improcedente o pedido. 3. Não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais na hipótese de manutenção da sentença recorrida. 4. Sucumbentes os Apelantes, impõe-se a majoração dos honorários fixados em seu desfavor no 1º Grau. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJ-GO – AP: 02256863920158090040, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/06/2019). (Grifei).

No caso em análise, verifica-se da documentação colacionada aos autos pelo autor/apelante, que embora este comprove efetivamente os alugueis de máquinas para o plantio, inexistem nos autos qualquer elemento que permite aferir de forma peremptória se tais maquinários destinavam-se especificamente a substituição do trator e dos outros equipamentos não entregues, ou se eram necessários independentemente destes.

Por essa razão, entendo ser acertada a sentença testilhada ao fixar os danos materiais com fulcro apenas nos valores efetivamente pagos pelo apelante às apeladas.

Do Quantum Indenizatório dos Danos Morais



Acerca do dano extrapatrimonial o diploma cível pátrio estabelece expressamente em seu art. 186, a possibilidade de reparação civil decorrente de ato ilícito, inclusive nas hipóteses em que o dano seja de caráter especificamente moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Com efeito, sabe-se que a caracterização do dever de indenizar, condiciona-se, inafastavelmente, a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito, e o nexo de causalidade entre ambos.

Nesse sentido, preleciona Jorge Franklin Alves Felipe:

"Consiste a responsabilidade civil na obrigação que tem uma pessoa - devedora - de reparar os danos causados a outra - credora - dentro das forças de seu patrimônio, em decorrência de um ato ilícito ou de uma infração contratual. Visa ela, pois, a recompor o patrimônio do lesado ou compensá-lo pelos danos sofridos, desde que comprovado o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo da vítima".
(FELIPE, Jorge Franklin Alves. Indenização nas Obrigações por Ato Ilícito. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 13).

No caso sub examine, depreende-se precipuamente que a ocorrência de danos extrapatrimoniais acolhida na sentença vergastada resta incontroversa, visto que não foi objeto de irresignação da parte condenada.

Outrossim, insurge-se a parte autora/apelante apenas no que concerne ao quantum indenizatório o qual pugna que seja fixado no montante de 100 (cem) salários mínimos. Com efeito, reconhecida a responsabilidade civil, fixou o juízo primevo danos morais no importe de 80 (oitenta) salários mínimos, que à época da prolação da sentença, 01/05/2011, considerando o salário mínimo vigente de R\$ 545,00 (quinhentos e quarente e cinco reais) nos termos da Lei n. 12.382/2011, corresponderia à R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais).

Desse modo, no que atine ao valor da compensação do dano moral, é consabido que sua fixação deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, n. 49, p. 67).



Assim, a compensação não pode ser exagerada a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem modica que se torne inexpressiva, tendo seu caráter pedagógico desnaturado.

No caso em tela, considerando as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, e o caráter punitivo pedagógico da condenação, não se revela modico o quantum indenizatório fixado na sentença vergastada, não havendo, portanto, que se falar em sua majoração.

Assim, considerando os critérios havidos pela jurisprudência pátria, em especial pela Corte Cidadã, consolidados como norteadores do arbitramento judicial desse tipo de indenização, entendo ser incabível o pedido de majoração do quantum indenizatório pleiteado pelo ora apelante, não merecendo reforma o decismum vergastado neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reconhecer a solidariedade passiva entre a fabricante e a concessionária, ora apeladas, mantendo, mantendo, outrossim, a sentença vergastada em seus demais termos.

É como voto.

Belém, 06 de agosto de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora